

**YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CONFECÇÕES LTDA**
CNPJ: 33.936.497/0001-03

yeesco

PLANO DE RECUPERAÇÃO **JUDICIAL**

LEI 11.101/2005

07/2025

Sumário

I.	TERMOS E DEFINIÇÕES	2
II.	OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO	3
III.	DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
IV.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS.....	5
A)	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I.....	6
B)	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II.....	7
C)	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	7
D)	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME E EPP – CLASSE IV.....	9
V.	DOS EFEITOS DO PLANO.....	10
VI.	DOS CREDORES PARCEIROS	12
a)	CONDIÇÕES DOS CREDORES PARCEIROS.....	12
B)	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDORES: PARCEIROS FINANCEIROS.....	13
E)	CONDIÇÕES DE ADESÃO – PARCEIROS OPERACIONAIS (FORNECEDORES MATÉRIA PRIMA, E INSUMOS EM GERAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS).....	14
VII.	DAS CONDIÇÕES GERAIS.....	15
VIII.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18

I. TERMOS E DEFINIÇÕES

“CONTRATOS BILATERAIS” : Cada conjunto de instrumentos contratuais firmados com os Credores Abrangidos da Recuperanda, incluindo os instrumentos principais, seus aditivos de qualquer natureza e contratos anexos ou coligados.

“CRÉDITOS ABRANGIDOS” ou **“CREDORES ABRANGIDOS”** ou **“CREDORES SUJEITOS”** : Todos os créditos e obrigações provenientes de operações celebradas com credores, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163, parágrafos e seguintes da Lei nº 11.101/05. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive por efeito de sub-rogação) a qualquer título e/ou cessionários.

“CREDORES ADERENTES” : Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer.

“CREDORES NÃO SIGNATÁRIOS” : Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

“DATA-BASE” : data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

“DATA DO PEDIDO” : Data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo competente.

“DIA” : para fins deste Plano, Dia será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade da sede da Recuperanda ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO” : Decisão judicial proferida pelo Juízo competente que homologar o Plano, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo competente está vinculado.

“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO” : Juízo competente para a análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

“LEI Nº 11.101/05” : Refere-se à Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com suas alterações legais e em vigência.

“LISTA DE CREDORES” : Relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base.

“PLANO” : este Plano de Recuperação Judicial.

“RECUPERANDA” : é a empresa que propõe este Plano de Recuperação Judicial.

“TERMO DE ADESÃO” : Documento a ser firmado pelos credores abrangidos que formalizarem a adesão ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições.

“TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDOR PARCEIRO” : Documento a ser assinado pelos credores que aderirem ao plano e se enquadrarem na condição de credor parceiro.

II. OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO

Considerando que o montante total devido pela Recuperanda, na Data de Base, incluindo o saldo devedor de principal, juros e eventuais penalidades contratuais aplicáveis, encontra-se devidamente discriminado na Lista de Credores, e que a Recuperanda pretende, conforme os termos deste Plano e em conformidade com a Lei nº 11.101/05, reestruturar todos os créditos existentes em face da Recuperanda ("Créditos Abrangidos"), visando assegurar a continuidade das suas atividades e a satisfação dos credores dentro dos parâmetros propostos no presente Plano de Recuperação Judicial.

a) OBJETIVOS DO PLANO: O Plano de Recuperação Judicial da YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES tem como objetivo principal superar a crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, garantindo sua reestruturação por meio da geração de caixa operacional, reorganização de processos, alienação de ativos não essenciais e retomada de atividades ajustadas ao seu novo perfil. Além disso, busca preservar a empresa como fonte de geração de bens, recursos, empregos e tributos, assegurando sua função social e a valorização de seus ativos tangíveis e intangíveis. O Plano também se propõe a estabelecer condições viáveis para o pagamento das dívidas junto aos credores, respeitando os limites da viabilidade econômica e do fluxo de caixa, ao mesmo tempo em que visa alcançar um equilíbrio sustentável na estrutura de capital, essencial para a continuidade de suas operações.

b) BASE LEGAL E CONFORMIDADE: O Plano foi elaborado de acordo com os requisitos contidos nos artigos 53 e 54 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, uma vez que fica demonstrada a viabilidade da YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e do Plano e são discriminados de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

c) PRINCIPAIS MEDIDAS: O Plano de Recuperação Judicial contempla projeções financeiras que asseguram a geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e ao cronograma de pagamento dos credores. Além disso, prevê a reestruturação operacional por meio da revisão de processos internos, com o objetivo de reduzir custos, melhorar a eficiência e substituir produtos deficitários. Outra medida incluída no plano é a alienação de ativos não essenciais, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das obrigações financeiras. Por fim, o plano estabelece um cronograma de pagamento com condições, valores e prazos definidos de forma sustentável, garantindo a viabilidade econômica da empresa e a satisfação dos credores.

d) BENEFÍCIOS DO PLANO: O plano prevê a manutenção das atividades econômicas da empresa, assegurando a geração de empregos e renda, bem como o respeito à sua função social, o que inclui a continuidade de projetos sociais. Também se compromete com a liquidação das dívidas junto aos credores, garantindo a satisfação de seus interesses de maneira equilibrada e viável. Além disso, busca maximizar as fontes de recursos e otimizar os fluxos de pagamento, promovendo a sustentabilidade da empresa no longo prazo.

e) VIABILIDADE E PROJEÇÕES: O plano prevê a identificação da capacidade de geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e realizar os pagamentos aos credores. Além disso, contempla a projeção de recomposição do fluxo financeiro e o desenvolvimento de um cronograma

ajustado às necessidades da empresa e de seus credores. Por fim, estrutura-se como uma solução definitiva para a superação da crise, em conformidade com as disposições da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

f) COMPROMISSO DA RECUPERANDA: A YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES reafirma seu compromisso em cumprir rigorosamente o cronograma de pagamentos, preservar suas operações e sua função social, e buscar a retomada econômica de maneira sustentável, sempre em conformidade com os princípios e objetivos da recuperação judicial.

III. DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda, em cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, propõe o uso dos seguintes meios de recuperação judicial para a viabilização de sua reestruturação econômica e financeira:

a) REESTRUTURAÇÃO DO OPERACIONAL: A reestruturação operacional envolve diversas iniciativas estratégicas, incluindo o foco em clientes, para que proporcionem melhores margens, a adequação do mix de produtos e clientes, e a racionalização de mão de obra e custos. Além disso, está prevista a manutenção de investimentos voltados à eficiência do negócio, o reforço da profissionalização e a reestruturação das vendas no módulo de e-commerce, com a readequação dos canais de vendas. O plano também contempla a implementação de sistemas e controles mais eficazes, bem como a projeção para implantação de novos modelos de lojas físicas, com maior eficiência nas vendas.

b) REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA: Como parte do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda implementará uma série de medidas voltadas à reestruturação administrativa. Entre essas ações, destaca-se a revisão e o redirecionamento dos lançamentos contábeis no software de gestão (E.R.P.), bem como a revisão e melhoria dos processos relacionados à análise de crédito. Além disso, a empresa adotará medidas específicas para recuperar valores inadimplentes de períodos anteriores, por meio da implantação de um processo de cobrança sistêmica.

Haverá a aprimoração dos já existentes e a estruturação de novos demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, com o objetivo de proporcionar um acompanhamento diário mais eficiente das operações em todas as áreas. Haverá, também, uma reestruturação de departamentos, com foco na análise e melhoria de processos, cortes de despesas e aumento da efetividade funcional.

Adicionalmente, será elaborado um organograma detalhado, especificando as funções e atividades desempenhadas por cada colaborador, e o setor de contas a receber será reestruturado, com a implantação de uma nova sistemática de cobrança, visando maior eficiência e melhores resultados. Essas medidas são fundamentais para alcançar os objetivos do plano e assegurar a viabilidade da recuperação.

c) REESTRUTURAÇÃO COMERCIAL: Será implementado uma série de medidas estratégicas para fortalecer a marca e garantir a satisfação plena do consumidor, que em momentos anteriores foi prejudicada. O foco comercial será direcionado para estratégias de vendas que promovam tanto a recuperação do conceito da marca no mercado quanto a melhoria na experiência do cliente, acompanhando de forma privilegiada todos os canais de distribuição, com atenção diferenciada aos consumidores.

A empresa também busca ampliar sua carteira de clientes em todo o território nacional, medida que já começou com a redução de volumes produtivos, priorizando a qualificação das vendas e a rentabilidade. Adicionalmente, estuda a possibilidade de adotar representantes comerciais por regiões, que terão acesso a toda a linha de produtos, reorganizando o modelo de vendas externas.

Outra ação estratégica envolve o estabelecimento de novas rotinas de atendimento aos principais e potenciais clientes, conduzidas pelo corpo gerencial, que já iniciou o acompanhamento diário de metas, com suporte e incentivo para profissionais com baixo desempenho. Paralelamente, a reestruturação das vendas no módulo de e-commerce está em andamento, com a readequação de pessoal e melhorias no software de gestão para otimizar as equipes.

Por fim, o planejamento e a readequação da divulgação dos produtos e marcas nas redes sociais serão intensificados, visando estimular as vendas por meio de outros meios eletrônicos, como sites, redes de relacionamento e portais de notícias. Essas ações representam o comprometimento da empresa em resgatar a confiança do mercado e potencializar a rentabilidade das operações comerciais.

d) REESTRUTURAÇÃO DO FINANCEIRO: Contempla diversas medidas estratégicas para fortalecer a sustentabilidade econômica da empresa. Entre essas ações, destaca-se a renegociação dos passivos, com o objetivo de readequar a estrutura de capital e viabilizar melhores condições para o equilíbrio financeiro.

A empresa também buscará crédito junto a instituições financeiras e fornecedores, como parte essencial do plano de recuperação. Paralelamente, será implantado um processo mais rigoroso de análise de crédito, visando mitigar riscos e otimizar a gestão financeira.

Adicionalmente, serão adotadas medidas específicas para recuperar valores inadimplentes de períodos anteriores, contribuindo para a recomposição das receitas. Haverá ainda a estruturação de demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, com o intuito de aprimorar o acompanhamento diário de cada área, garantindo maior controle e eficiência no uso dos recursos disponíveis. Essas ações são cruciais para a viabilidade do plano e para o cumprimento de suas metas financeiras.

e) REESTRUTURAÇÃO DA ÁREA COMERCIAL: abrange ações voltadas para a análise minuciosa e otimização de custos, com o objetivo de aprimorar a eficiência e reduzir despesas. A estratégia inclui a análise detalhada dos custos comerciais, identificando o histórico e as observações "in loco", bem como o gasto orçado ou planejado (base zero) para cada tipo de despesa e centro de custo ou unidade.

A empresa busca, também, a diminuição do custo final dos produtos por meio da otimização de custos e despesas, garantindo maior competitividade no mercado. Para assegurar a eficácia dessas medidas, serão realizados testes de aderência aos controles de recebimento de mercadorias, controle de estoques, apontamentos e expedição, visando identificar e corrigir eventuais falhas.

Além disso, haverá acompanhamento contínuo de todas as rotinas de produção, permitindo a identificação e correção de distorções em consenso com a gerência, alinhando as práticas operacionais às melhores práticas do setor. Por fim, será implementada a otimização e readequação do quadro funcional, promovendo a redução e o enquadramento necessário para alcançar maior eficiência e sustentabilidade na operação.

IV. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES** nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente.

a) REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I

1. CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas habilitados até a homologação do plano de recuperação judicial deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a intimação da decisão homologatória, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que sejam de natureza estritamente salarial, que sejam vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que tenham valor até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, cabendo a cada credor demonstrar e identificar os créditos que se enquadrem nesta condição.

Os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

2. CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Os Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação de crédito deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão do incidente judicial que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período.

O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

3. CRÉDITOS TRABALHISTAS COM INDICAÇÃO DE CONTA APÓS INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Os Credores trabalhistas que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início de seu pagamento no mês seguinte a data que indicou a conta para recebimento, conforme condições de pagamento da Classe I.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os Créditos Trabalhistas não sofrerão incidência de correção monetária, e serão pagos pelo valor nominal habilitado no quadro de credores.

b) REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor. O plano prevê que os créditos dessa classe não sofrerão deságio no montante do débito homologado no Quadro Geral de Credores (Art. 14 e Art. 18 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005). Os Créditos presentes no Plano de Recuperação Judicial previstos na Classe II – Garantia Real, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

1. DA CARÊNCIA ANTES DO INÍCIO DO PAGAMENTO

- 1.1. O valor do crédito ficará sujeito a carência de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias.
- 1.2. A contagem do período de carência previsto no item “a” , terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- 2.1. A parcela sofrerá atualização de correção monetária pelo indexador do IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que irá incidir sobre a parcela a ser paga, a partir da data do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela.

3. DO PRAZO DE PAGAMENTO

- 3.1. O prazo de pagamento de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias contado a partir do término da carência e condicionado a apresentação de conta para recebimento do crédito. Caso a conta venha a ser apresentada em período posterior, o prazo de pagamento se iniciará somente a partir da apresentação dos dados para depósito.
- 3.2. O valor do crédito, para fins de pagamento, será pago em 1 (uma) parcela, contados a partir do término do prazo de carência.
- 3.3. No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL HABILITADOS APÓS INÍCIOS DOS PAGAMENTOS

- 4.1. Os créditos com garantia real que porventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos, terão Início de seu pagamento após 30 dias após a habilitação do crédito.

c) REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Quirografários, independentemente de seu valor.

Os Créditos presentes no Plano de Recuperação Judicial, que estejam na Classe III – Quirografários, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições, após aplicação do desconto previsto, bem como após o prazo de carência estipulado:

1. PARA OS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III

1.1. O plano prevê um desconto de 45,00% (quarenta e cinco por cento) no montante total do crédito homologado no Quadro Geral de Credores (Art. 14 e Art. 18 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005), pois o passivo reestruturado desta forma possibilitará o pagamento aos credores, respeitadas as carências e prazos de pagamento.

2. DA CARÊNCIA ANTES DO INÍCIO DO PAGAMENTO

2.1. Fica estipulado um período de carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, que terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

3.1. Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base no IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que irão incidir sobre a parcela a ser paga, a partir da data do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela.

4. DO PRAZO DE PAGAMENTO

4.1. O prazo de pagamento será de 120 (cento e vinte) meses, contado a partir do término da carência e condicionado a apresentação de conta para recebimento do crédito. Caso a conta venha a ser apresentada em período posterior, o prazo de pagamento se iniciará somente a partir da apresentação dos dados para depósito.

4.2. Dentro do prazo de pagamento, o saldo dos créditos após aplicação do deságio e correção monetária, serão pagos de forma parcelada, divididos em 20 (vinte) parcelas semestrais, ou seja, deverão ser feitos dois pagamentos por ano, um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no segundo 2º semestre (entre julho e dezembro).

4.3. Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento.

4.4. No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COM INDICAÇÃO DE CONTA APÓS O INÍCIO DOS PAGAMENTOS

5.1. Os Credores Quirografários que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe III, terão início de seu pagamento no mês seguinte a mês que indicou a conta para recebimento, quando será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III.

6. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS HABILITADOS APÓS INÍCIOS DOS PAGAMENTOS

- 6.1. O crédito quirografário que venha a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terá início de seu pagamento, somente a partir da parcela semestral com vencimento seguinte a data de habilitação do crédito, e seu crédito terá o saldo dividido proporcionalmente nas parcelas semestrais remanescentes ao prazo total previsto no Plano. A mesma regra valerá para o credor Quirografário que viera indicar conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento previsto no plano.

d) REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ME E EPP – CLASSE IV

As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Créditos ME e EPP, independentemente de seu valor. Os Créditos presentes neste Plano de Recuperação Judicial, em que estejam na classe IV – ME e EPP, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

1. PARA OS CREDITORES DA CLASSE IV (ME E EPP)

- 1.1. O plano prevê um desconto do saldo existente de 45,00% (quarenta e cinco por cento) no montante total do crédito homologado no Quadro Geral de Credores (Art. 14 e Art. 18 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005), pois o passivo reestruturado desta forma possibilitará o pagamento aos credores, respeitadas as carências e prazos de pagamento.

2. DA CARÊNCIA ANTES DO INÍCIO DO PAGAMENTO

- 2.1. Fica estipulado um período de carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, que terá início no mês seguinte ao mês da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

- 3.1. Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base no IPCA-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que irão incidir sobre a parcela a ser paga, a partir da data do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela.

4. DO PRAZO ESTIPULADO PARA PAGAMENTO

- 3.2. O prazo de pagamento de 10 (dez) anos ou 120 (cento e vinte) meses, contado a partir do término da carência e condicionado a apresentação de conta para recebimento do crédito. Caso a conta venha a ser apresentada em período posterior, o prazo de pagamento se iniciará somente a partir da apresentação dos dados para depósito.
- 4.2. Dentro do prazo de pagamento, o saldo dos créditos após aplicação do deságio e correção monetária, serão pagos de forma parcelada, divididos em 20 (vinte) parcelas semestrais, ou seja, deverão ser feitos dois pagamentos por ano, um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no segundo 2º semestre (entre julho e dezembro).
- 4.3. Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento.

4.4. No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. CRÉDITOS ME E EPP HABILITADOS APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. O crédito ME e EPP que venha a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terá início de seu pagamento, somente a partir da parcela semestral com vencimento seguinte a data de habilitação do crédito, e seu crédito terá o saldo dividido proporcionalmente nas parcelas semestrais remanescentes ao prazo total previsto no Plano. A mesma regra valerá para o credor ME e EPP que viera indicar conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento previsto no plano.

V. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial vinculam a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** e todos os seus Credores submetidos, e os seus respectivos cessionários ou sucessores, a partir da aprovação deste Plano na Assembleia Geral de Credores ou na sua homologação judicial.

A **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano de Recuperação Judicial.

a) NOVAÇÃO: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda obriga a todos os Credores sujeitos, observado o disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, ensejando a novação de todos os seus créditos, a fim de contribuir para que a empresa possa superar a sua crise econômico-financeira. Desta forma, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua Homologação Judicial, os Credores se comprometem:

- 1.** Não reclamar quaisquer direitos de compensação contra à **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial, estando o Plano adimplente;
- 2.** Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto da devedora **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos; no caso de possuir títulos de terceiros em garantia de qualquer natureza; relativos a títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dividas e outras formas existentes) emitidos pela **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**;
- 3.** Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos, relacionado aos créditos inscritos na recuperação judicial;
- 4.** Abster-se de fazer quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou contração, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da **YEESCO INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

5. Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

6. Retirar os protestos lavrados junto aos cartórios de protestos, bem como retirar os lançados apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto em face da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza; relativos a quaisquer títulos de qualquer natureza, emitidos por terceiros;

7. Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou contração, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

8. Devolver todos os títulos (cheques, duplicatas, promissórias, etc.) da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** e/ou de terceiros que estejam de posse dos credores, relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.

9. As retiradas dos protestos, aos órgãos de proteção ao crédito, apontamentos ou averbações de restrição ou contração, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos deverão ocorrer às expensas de quem levou o título a protesto ou restrição de crédito ou que promoveu apontamentos ou averbações de restrição ou contração, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação;

10. Os Créditos dispostos neste Plano deverão ser pagos na forma e condições previstas para cada Classe, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

b) DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E/OU COBRANÇAS EM FACE DOS SÓCIOS E/OU TERCEIROS GARANTIDORES DE QUALQUER NATUREZA E SOB QUALQUER TÍTULOS: Os créditos inscritos no processo de recuperação judicial conservarão seus direitos e garantias em face de terceiros coobrigados, na forma do artigo 49, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005, que devem garantir as mesmas condições e termos devidas pela **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**.

Com a anuência do credor ao Plano, enquanto a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** estiver adimplente com cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal.

Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à recuperação judicial.

c) Aditamentos e alterações: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES a qualquer tempo, na realização da Assembleia Geral de Credores ou após o trânsito em julgado que homologar a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam:

1. submetidas à votação na Assembleia de Credores;
2. aprovada pelos Credores, inclusive por Credores aderentes.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação, vincularão a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** e seus Credores, inclusive Credores aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores e homologação dessa decisão por parte do Juízo da Recuperação.

VI. DOS CREDITORES PARCEIROS

Nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial, fica previsto a criação de subclasse dos credores parceiros como medida que tem por objetivo incentivar os credores a participarem ativamente no processo de reestruturação da empresa e abrange as Instituições Financeiras, Fornecedores de matéria prima, insumos em geral e prestadores de serviços.

O Credor Parceiro se justifica pela especial importância da essencialidade da Recuperanda manter relação negocial e de elevar o seu faturamento, o que justifica a concessão de tratamento diferenciado como contrapartida de inequívoco benefício para o próprio desempenho das atividades e a superação da crise. Fica assim, instituída a subclasse de Credor Parceiro, cujo conteúdo e abrangência serão explicitados abaixo.

a) CONDIÇÕES DOS CREDITORES PARCEIROS

1. Será considerado Credor Parceiro aquele que, cumulativamente, aprovar o Plano de Recuperação e manifestar expressamente o interesse e disponibilidade em manter relação negocial com a Recuperanda, nas condições e termos previstas neste Plano de Recuperação Judicial.
2. O enquadramento do Credor Parceiro se dará mediante habilitação e interesse prévio junto a Recuperanda, de consumir os produtos ou serviços do Credor, atendendo os requisitos exigidos nas normas internas desta;

3. Como condição de Credor Parceiro, o mesmo deverá se comprometer através de termo formalizado com a Recuperanda a manter relação negocial com fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços;
4. Se o Credor for instituição financeira, deverá manter os serviços fundamentais para a realização de sua operação no tocante a movimentação de conta e operações financeiras rotineiras, garantindo maior eficiência e menor custo, conforme interesse e conveniência da Recuperanda, desde que preenchidos os requisitos exigidos nas normas internas desta.
5. A aceitação de Credor Parceiro é condicionada a negociação e aceitação da Recuperanda sobre as condições de pagamento do crédito abrangido e das novas operações comerciais que serão realizadas.

B) CONDIÇÃO DE PAGAMENTO PARA CREDITORES: PARCEIROS FINANCEIROS

Os credores 'Parceiros Financeiros' , se justificam pela especial importância da essencialidade da Recuperanda em manter relação negocial e de auferir melhores condições para obtenção de novos recursos financeiros.

Podem se habilitar para serem 'Parceiros Financeiros' as instituições financeiras, cooperativas de créditos, securitizadoras, FIDC' s (fundo de investimento em direitos creditórios), factorings, sociedade simples de crédito ou assemelhados, que possuam créditos habilitados no plano recuperacional.

Para se habilitar como 'Parceiro Financeiro' , os credores interessados devem:

1. Aprovar o Plano de Recuperação e firmar Termo de Adesão a este instrumento como credor parceiro, aceitando todos os termos condições estabelecidas para o 'Parceiro Financeiro' ;
2. O 'Parceiro Financeiro' se compromete em manter relação negocial, mantendo disponibilidade de linha de crédito em favor da Recuperanda, seja na modalidade de empréstimos parcelados ou antecipação de recebíveis, ou quaisquer outras modalidades, considerando a necessidade da empresa.
3. As condições deverão respeitar os critérios e as análises exigidas pelo 'credor e devedora' , devendo ser respeitadas as condições justas de mercado e buscando dar as melhores e menores taxas possíveis para relação negocial.
4. Caso mais de um credor se habilite como credor 'Parceiro Financeiro' , deverá a Recuperanda selecionar um ou mais parceiros de acordo com sua necessidade e conveniência, conforme credor que lhe assegure melhores condições de parceria, garantindo maior eficiência e menor custo.
5. O Credor Parceiro financeiro deverá negociar com a Recuperanda as condições diferenciadas daquelas gerais previstas no Plano de Recuperação, para pagamento do seu crédito, nisso compreendido, ajustes sobre deságio, correção monetária e prazo de pagamento.

C) DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

1. O Credor Parceiro Financeiro poderá ainda receber seu crédito na forma de "amortização acelerada" , na importância de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada nova operação que efetivar com a Recuperanda.
2. O percentual fixado será aplicado sobre o valor líquido da nova contratação, visando a amortização acelerada do crédito abrangido. Entende-se por nova contratação cada contrato mãe celebrado, anualmente, devendo o valor incidir uma única vez

independentemente do número de vezes de operações realizadas sobre o mesmo contrato.

3. As novas operações e a amortização acelerada não se sujeitam a incidência de carência e poderão ocorrer imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4. É vedada a cessão dos direitos previstos neste instrumento pelos Credores Parceiros a terceiros sem a expressa anuência da Recuperanda.

D) CONDIÇÕES DE ADESÃO – PARCEIROS OPERACIONAIS (FORNECEDORES MATÉRIA PRIMA, E INSUMOS EM GERAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS)

Os credores Parceiros de Natureza Operacional (fornecedores de insumos, matéria prima e prestadores de serviços), o que se justifica pela especial importância da essencialidade da Recuperanda em manter relação negocial e de auferir melhores condições para obtenção de produtos e serviços essenciais a manutenção de sua atividade.

Podem se habilitar para serem Parceiros de Natureza Operacional todos os credores fornecedores de insumos, matéria prima e prestadores de serviços que possuam créditos habilitados no plano recuperacional.

Para se habilitar como Parceiro de Natureza Operacional, os credores interessados devem:

1. Aprovar o Plano de Recuperação e firmar Termo de Adesão a este instrumento como credor parceiro, aceitando todos os termos condições estabelecidas para o Credor Parceiro de Natureza Operacional;
2. Caso mais de um credor se habilite como Credor Parceiro de Natureza Operacional, deverá a Recuperanda selecionar um ou mais parceiros de acordo com sua necessidade e conveniência na aquisição de matéria prima, insumos e prestação de serviços necessários para industrialização de seus produtos.
3. O 'Parceiro de Natureza Operacional' se compromete em manter relação negocial com a Recuperanda, mantendo disponibilidade de fornecimento de matérias prima, insumos e/ou serviços, mediante prática de preços justos de mercado e com concessão de prazos de no mínimo 30 dias para pagamentos.
4. As condições previstas no item "c" deverão respeitar os pedidos de aquisição feitos pela Recuperanda, conforme seu interesse e conveniência, que apresentará proposta de contratação de novos produtos e/ou serviços, sendo que as condições do fornecimento deverão ser aceitas e devem atender as necessidades e possibilidades definidas pela Recuperanda.
5. O credor classificado como 'Parceiro de Natureza Operacional' que se recusar a fornecer produtos, insumos e/ou prestação de serviços por mais que duas vezes seguidas a Recuperanda, poderá ser desqualificado de tal condição, ante a quebra de manutenção de relação negocial.
6. O Credor Parceiro de Natureza Operacional deverá negociar com a Recuperanda as condições diferenciadas daquelas gerais previstas no Plano de Recuperação, para pagamento do seu crédito, nisso compreendido, ajustes sobre deságio, correção monetária e prazo de pagamento.

E) DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

1. O Credor Parceiro de Natureza Operacional poderá ainda receber seu crédito na forma de "amortização acelerada", na importância de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada nova operação que efetivar com a Recuperanda.

2. O percentual fixado será aplicado sobre o valor líquido da nova contratação, visando a amortização acelerada do crédito abrangido. Entende-se por nova contratação cada nova venda ou compra realizada, de produto ou serviço, devendo o valor incidir uma única vez por operação.
3. As novas operações e a amortização acelerada não se sujeitam a incidência de carência e poderão ocorrer imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
4. É vedada a cessão dos direitos previstos neste instrumento pelos Credores Parceiros a terceiros sem a expressa anuência da Recuperanda.

F) DOS LEILÕES REVERSOS

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso a **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS

a) DOS MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC, TED ou PIX), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação.

Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na recuperação judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo da YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo da YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie.

Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pela YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial.

Portanto, a indicação do “Banco” e da “Conta” onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor.

Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de a Credora não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária.

b) VALOR DOS CRÉDITOS

Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei.

Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação é aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

c) REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO

Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

d) REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO E ALOCAÇÃO DOS VALORES

É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (18/05/2023), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano.

Credores que tenham crédito da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**.

Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da recuperação judicial.

Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da LRF ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da LRF.

A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da LRF e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor.

Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições do item 7.3, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

e) DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO CRÉDITO TOTAL OU PARCIAL

O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições distintas das previstas no plano, desde que não seja em valor superior, em prazo de carência e de pagamento inferior ao previsto no Plano para pagamento dos demais credores de sua classe, sendo que isso não se configurara afronta a *par conditio creditorum*.

f) DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

Como forma de pagamento a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis.

Ainda, é importante ressaltar que se a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES não fizer referida compensação, isso não acarretará renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de recuperação judicial.

g) EXTINÇÃO DO DÉBITO MEDIANTE QUITAÇÃO

Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetua-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável.

O pagamento dos créditos na forma do Plano de Recuperação Judicial, com seu cumprimento integral, extingue o crédito, sendo que não mais poderão reclamar os Credores, pois estará a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos.

VIII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) CESSÕES DE CRÉDITOS ABRANGIDOS: Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, produzindo seus efeitos desde que os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja confirmado que os Cessionários receberam cópia do Plano de Recuperação Judicial. Também fica a YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES autorizada a ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano de Recuperação Judicial a terceiros, de acordo com o art. 299 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o que inclui os créditos pertencentes aos Credores inscritos na recuperação judicial, desde que:

1. O Credor detentor do crédito autorize a cessão;
2. O Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados; e
3. Os Cessionários sejam devidamente informados das condições dispostas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que para confirmar essa informação se faz necessário que seja formalizado junto aos Cessionários que o mesmo recebeu a cópia do Plano de Recuperação Judicial.

b) DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO: na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo competente, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de cumpri-lo. Neste caso, a Recuperanda poderá negociar de boa-fé com os Credores Abrangidos a solução adequada ao caso, respeitados os termos e condições do Plano que não forem reputados inválidos, nulos ou ineficazes e a legislação aplicável. Se uma cláusula for considerada inválida, nula ou ineficaz com relação à um determinado Credor, seus efeitos permanecerão eficazes com relação aos demais que em face dela não se insurgiram.

c) MODIFICAÇÃO DO PLANO: A Recuperanda poderá propor aditamentos ao Plano a qualquer tempo até que seja proferida a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Companhia e todos os Credores Abrangidos, desde que tais aditamentos sejam aprovados pela Recuperanda e por Credores Abrangidos que detenham, em conjunto, mais da metade do valor total dos Créditos Abrangidos, nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/05, e desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do plano em momento anterior.

d) ACORDO INTEGRAL: este Plano e seus anexos constituem o completo entendimento entre as partes com relação aos assuntos nele previstos e cancelam e substituem qualquer outro entendimento, acordo, contrato ou compromisso, verbal ou escrito, que tenha sido previamente celebrado e que trate das matérias aqui contempladas.

e) LEGITIMIDADE: as partes reconhecem e concordam de forma irrevogável que a Recuperanda e os Credores Abrangidos possuem legitimidade para exercer e executar todos os direitos, obrigações e remédios estabelecidos e contratados neste Plano, independentemente da novação e substituição dos créditos causada por força deste Plano.

f) TOLERÂNCIA E MANUTENÇÃO DE DIREITOS: a tolerância de qualquer das Partes por infração, ou por ato diverso do conteúdo estipulado neste Plano, não implicará novação ou renúncia em relação às demais condições estipuladas.

g) DA INTERPRETAÇÃO: este Plano deverá ser interpretado, na sua aplicação prática, de modo que as condições e disposições nele contidas sejam consideradas em benefício e de modo a facilitar o soerguimento da empresa, assegurando meios e condições mais favoráveis para a Recuperanda, em atenção aos princípios e objetivos da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo dúvidas ou necessitando esclarecimentos aos termos, condições, cláusulas ou qualquer assunto previsto no Plano, ficará à cargo da Recuperanda esclarecer o que o Plano está dispondo e como deve ser cumprido.

h) ELEIÇÃO DE FORO: Toda e qualquer divergência ou disputa que seja relacionada com o Plano de Recuperação Judicial deverão ser resolvidas pelo Juízo da Recuperação (Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul – SC).

i) FORMAS DE COMUNICAÇÃO: as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, poderão ser requeridas para os endereços eletrônicos rodrigo.vieira@yeesco.com.br e contato@laffitte.com.br, bem como pelo número telefônico (44) 98801-7271 pelo aplicativo whatsapp, desde que endereçada de forma conjunta, obrigatoriamente, ao endereço eletrônico abaixo identificado e desde que haja confirmação de recebimento da correspondência eletrônica, para que possa surtir o efeito legal da comunicação. E, não havendo confirmação do recebimento pelos endereços eletrônicos, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, deverão, para serem eficazes, ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), para o endereço abaixo indicado: Rua Edgar Von Buettner, 111, Galpão 02, Bateas - Urbano, CEP 88.355-350, Brusque/SC, A/C: JOSÉ ADEMIR ALVES DOS SANTOS.

j) ASSINATURAS ELETRÔNICAS: todos os signatários reconhecem que este Plano tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais, reconhecendo e declarando os signatários que a assinatura deste Plano em meio eletrônico, sem aposição de rubricas, é o meio escolhido de mútuo acordo por todas as Partes como apto a comprovar a integridade do instrumento, e conferirlhe pleno efeito legal, como se documento físico fosse. Caso as assinaturas eletrônicas sejam realizadas em datas diferentes, será considerada como data da assinatura a data indicada neste Plano.

O presente plano é formalmente celebrado pelo Representante Legal devidamente constituído da **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, na qualidade do Recuperanda, com o intuito de promover a reestruturação e a revitalização da atividade econômica, assegurando a viabilidade e a continuidade do empreendimento.

Brusque-SC, 30 de julho de 2025.

YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
JOSÉ ADEMIR ALVES DOS SANTOS